

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/DJ/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento do jornalista António Palmeiro relativo a um
despacho judicial de indeferimento da consulta de um
processo cível**

Lisboa
27 de Julho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DJ/2011

Assunto: Requerimento do jornalista António Palmeiro relativo a um despacho judicial de indeferimento da consulta de um processo cível

I. Requerimento

1. No dia 14 de Junho, deu entrada da ERC ofício subscrito pelo jornalista António Palmeiro, remetendo cópias de um despacho de indeferimento da consulta de um processo cível envolvendo uma empresa construtora e um município. Não concordando com o indeferimento, o jornalista veio dar conhecimento do mesmo à ERC, para os efeitos tidos por convenientes.
2. No despacho, o juiz indefere o pedido de consulta do processo pelo jornalista António Palmeiro, por concordar “na íntegra” com a posição assumida pelo réu Município, que veio defender que “a publicação de uma notícia não é – *de per se* – motivo suficiente para que se considere atendível o pedido de consulta dos autos”, que “o acesso aos autos pelo Ilustre Jornalista poderá revelar-se prejudicial para o normal desenrolar da lide” (sobretudo se atender ao facto de se se estar “em plena época eleitoral”) e que “o acesso dos meios de comunicação social aos processos judiciais não raras vezes conduz à deturpação da factualidade em discussão e a erradas e descontextualizadas interpretações de factos alegados”.
3. No dia 20 de Junho de 2011, deu entrada na ERC novo ofício do jornalista António Palmeiro, remetendo novo despacho que indeferiu a sua segunda tentativa de consulta do processo.
4. Entende o jornalista que tal recusa “limita o exercício da profissão de jornalista, a liberdade de expressão e a divulgação de factos relativos a uma entidade pública”, não havendo “razões legais ou objectivas para tal recusa.”

II. Análise

5. Comece-se por salientar que é reconhecido aos jornalistas, como reflexo do direito de informar e como condição necessária ao regular exercício da sua actividade, o direito de acesso às fontes de informação.
6. Em particular, o artigo 8.º do Estatuto do Jornalista reconhece a esta classe profissional o direito de acesso às fontes oficiais de informação.
7. Genericamente, o acesso a processos judiciais – sejam penais, cíveis ou do foro administrativo – segue as regras previstas nos códigos processuais respectivos.
8. É certo que a ERC não poderá apreciar uma decisão de um magistrado que, nos termos da lei processual, indefira pedido de consulta de um processo judicial.
9. Relembre-se, com efeito, o princípio da independência estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais, que determina que estes “não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores” (cfr. artigo 4.º).
10. Não pode, assim, uma entidade administrativa aquilatar, a pedido de um particular, do bom ou mau fundamento de despachos judiciais ou servir de instância de recurso de decisões de um juiz.
11. O despacho que indeferiu o pedido de consulta do jornalista será, porventura, recorrível nos termos da lei processual civil ou susceptível de participação junto do Conselho Superior da Magistratura.
12. Ainda assim, não poderá esta Entidade deixar de notar, até pelas suas atribuições relativas ao livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, que “o processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei” e que qualquer pessoa que “nisto revele interesse atendível” pode consultar o processo (artigo 167.º do Código de Processo Civil).
13. O n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista determina, relativamente ao acesso de um jornalista a documentos administrativos, que “o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo”, sendo que o

Conselho tem como certo que, relativamente ao acesso de jornalista a documentos constantes de processo judicial, seria indefensável sustentar a formação da presunção oposta.

14. Parece certo que um processo judicial que tenha como partes uma empresa construtora e um município não conterà, em princípio, informações que possam “causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública” e que justificassem, por isso, limitações à sua publicidade (artigo 168.º, n.º1, CPC).

III. Deliberação

Considerando que o processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei (artigo 167º CPC);

Entendendo, relativamente ao acesso dos jornalistas a documentos constantes de um processo judicial, que seria indefensável sustentar uma presunção negativa de acesso;

Tomando em consideração serem contadas as situações em que a “eficácia da decisão a proferir” justificará a limitação da consulta, por um jornalista, de um processo cível (artigo 168º, n.º 1, CPC);

Considerando que a circunstância de o acesso a fonte de informação ocorrer em período eleitoral apenas poderá reforçar, e não enfraquecer, o juízo de que o jornalista tem um interesse legítimo em tal acesso;

Relembrando, porém, que não pode uma entidade administrativa servir de instância de recurso de decisões de um juiz,

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para Comunicação Social, expressando embora a preocupação que lhe merece a importância da matéria

abordada, delibera dever abster-se de apreciar as concretas questões suscitadas em requerimento apresentado pelo jornalista António Palmeiro.

Lisboa, 27 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano